



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**FELIPE GUERRA MARQUES NUNES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/18 E O DIREITO  
ELEITORAL: A APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO  
PROCESSO DAS CANDIDATURAS**

**BRASÍLIA  
2023**

**FELIPE GUERRA MARQUES NUNES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/18 E O DIREITO  
ELEITORAL: A APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO  
PROCESSO DAS CANDIDATURAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino.

**BRASÍLIA  
2023**

**FELIPE GUERRA MARQUES NUNES**

**A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/18 E O DIREITO  
ELEITORAL: A APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO  
PROCESSO DAS CANDIDATURAS**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a): Leonardo Gomes de Aquino**

---

**Professor(a) Avaliador(a):**

# **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/18 E O DIREITO ELEITORAL: A APLICAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO PROCESSO DAS CANDIDATURAS**

**Felipe Guerra Marques Nunes**

**Resumo:** O Trabalho de Conclusão do Curso tem por base o formato de artigo científico e expõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) e a sua aplicação ao Direito Eleitoral. Desse modo, o objetivo é analisar em compreender as limitações da LGPD e as suas aplicabilidades, além de demonstrar a necessidade da proteção dos dados pessoais no processo das candidaturas. O texto se utiliza de princípios inerentes à Lei nº 13.709/18 e, expõem de maneira a facilitar o entendimento do assunto, buscando conceituar e permitir uma melhor compreensão sobre o tema, e suas necessidades de adaptações, que devem ser conciliadas junto a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no que diz respeito à regularização dos Dados Sensíveis, que são expostos regularmente em todo o processo de candidaturas em especial as do ano de 2018. Por último, busco demonstrar uma análise de casos reais que ganhou extrema repercussão e gerou processos administrativos ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

**Palavra-chave:** Lei nº 13.709/2018; LGPD; Justiça Eleitoral; TSE; Constituição Federal; Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais; dados pessoais.

**Sumário:** **1** Introdução; **2** O consentimento do titular e o tratamento de dados pessoais; **3** O direito a personalidade e o direito à autodeterminação dos dados pessoais; **4** O princípio do habeas data e a LGPD; **5** Os limites da aplicação do conceito da pessoa pública com relação aos candidatos eleitos e não eleitos; **6** Os processos administrativos no âmbito eleitoral e as decisões tomadas pelo TSE; Considerações finais; e Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.708/2018 (LGPD) é uma legislação brasileira que entrou em vigor em setembro de 2020. Ela tem como principal objetivo proteger a privacidade e os direitos dos cidadãos em relação ao tratamento de seus dados pessoais por parte de organizações públicas e privadas. A LGPD estabelece regras e diretrizes para a coleta, armazenamento, uso e compartilhamento de informações pessoais, visando garantir a segurança e a transparência no processamento desses dados.

O caso a ser analisado no trabalho versa sobre um candidato nas eleições de 2020 que alcançou a condição de suplente do cargo de vereador do município de Guarulhos/SP, e teve seus dados pessoais expostos de maneira a gerar danos a sua vida pessoal desde o início do período da candidatura das eleições de 2020. Sendo assim, o candidato sofreu transtornos diários como ameaças e clonagem de aplicativos, o que levou a se afastar das redes sociais e trocar o número de celular. Assim, ele requereu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pedido de retirada de informações pessoais constantes no Sistema de Divulgação de Candidaturas e Constas Eleitorais – DivulgaCand, nos termos do LGPD.

Assim, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) encaminhou o processo administrativo de número 0600231-37.2021.6.00.0000 para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para uma análise mais aprofundada e discussão jurídica pelo colegiado da Corte.

Dessa forma, o tema possui grande relevância pois é necessário que seja compreendido a maneira pelo qual se aplica a LGPD em casos concretos, principalmente quando se trata de pessoas públicas como candidatos a cargos públicos. Com base no exposto, o problema de pesquisa deste trabalho é: os candidatos a cargos públicos eletivos podem ter seus dados pessoais disponibilizados de forma irrestrita?

Como consequência, objetivo geral do artigo científico versa sobre a aplicação do conceito de pessoa pública a candidatos no processo da candidatura e sua aplicação quanto à proteção dos dados pessoais disponibilizados na LGPD, além de estudar sobre conceitos importantes da própria Lei. A metodologia utilizada neste trabalho foi o levantamento bibliográfico e o estudo de caso.

Ao mesmo tempo, os objetivos específicos a serem analisados são: (i) compreender o sentido do consentimento do titular e o tratamento de dados pessoais (ii) analisar o direito a personalidade e o direito da autodeterminação dos dados pessoais (iii) explicar o instituto do habeas data e sua relação com a LGPD (iv) analisar os limites de aplicação do conceito de

pessoa pública com relação aos candidatos eleitos e não eleitos (v) estudar os processos administrativos no âmbito eleitoral e as decisões tomadas pelo TSE.

Este trabalho é composto por cinco partes. Buscou-se nas duas primeiras partes abordar os conceitos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados, que são importantes para uma compreensão aprofundada do tema. As duas últimas partes discutem a aplicação dos conceitos apresentados nas duas primeiras partes e analisam princípios como o habeas data e o conceito de pessoa pública em relação aos candidatos eleitos e não eleitos. Essa análise é baseada no processo administrativo e nas decisões tomadas pelo TSE.

## **2 O CONSENTIMENTO DO TITULAR E O TRATAMENTO DOS DADOS PESSOAIS**

Primeiramente, é essencial compreender o conceito de "consentimento" em relação à LGPD e ao sistema jurídico do Brasil. O termo é definido como a "manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica". Além disso, o consentimento transcende essa definição, permeando todas as relações jurídicas. Ele se faz presente tanto na aquisição de bens quanto na prestação de serviços, podendo ser expresso por meio de contratos assinados ou verbalmente. Sua relevância é notável para todas as partes envolvidas, uma vez que confere ao provedor de serviços a capacidade de mitigar riscos associados ao negócio, entre outras vantagens.

Para que o consentimento seja válido, é fundamental que seja concedido por um indivíduo capaz, de maneira livre e esclarecida, conforme preceitua o Art. 104 do Código Civil. Esse artigo estabelece que a validade de um negócio jurídico exige: I - um agente capaz; II - um objeto lícito, possível e determinado ou determinável; III - uma forma que seja prescrita em lei ou não proibida por ela.

Assim, é importante ressaltar que existem situações em que o consentimento pode ser considerado ineficaz. Isso ocorre quando a pessoa que deu o consentimento não possuía a capacidade legal para fazê-lo ou quando o consentimento foi obtido por meio de coação, erro, dolo, estado de perigo ou lesão.

Com relação a Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18 -LGPD)<sup>1</sup>, é necessário analisarmos questões como o tratamento de dados e sua relação com o consentimento do titular pois, é uma questão extremamente importante como ponto de partida para que possa se buscar e analisar, o cabimento ou não da aplicação da LGPD em uma situação de caso concreto.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei nº 13.709/18. 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 11 out. 2023

Diante do contexto geral, que gira ao redor da LGPD, essa lei se baseia na GDPR<sup>2</sup> (General Data Protection Regulation), dentro dessa base, se implementou e fora adotada a discussão perante a questão do conceito amplo do dado pessoal, sendo esse conceito, a informação relativa à pessoa, onde é possível a sua identificação ou não, como prevê na LGPD<sup>3</sup>, em seu Artigo 5º, “[...] informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

Sendo assim, esse tema vem sendo discutido e implementando de formas diversas ao longo do mundo, desse modo, é importante termos em mente que a nossa lei fora feita em 14 de agosto de 2018, ficando claro e evidente que não temos ainda uma legislação onde existe um ramo extenso de jurisprudências e discussões extensivas com a excelência e a propriedade como temos com relação as Leis mais antigas.

Com isso, ao analisar no direito Alemão, temos um entendimento realizado pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (Bundesverfassungsgericht), que compreendeu sobre a Lei do Censo de 1983<sup>3</sup>, que em suma, a Lei determinou o recenseamento da população como um todo, obrigando assim a coleta de dados sobre a moradia, profissão e local de trabalho para fins estatísticos. Com isso, o entendimento do Tribunal foi no sentido de que, por mais que os dados expostos ali não caracterizam a uma pessoa identificável, ao terem seus dados transferidos, poderiam acabar resultando em dados extremamente específicos sobre uma pessoa natural, desse modo constatou-se que “Não existem mais dados insignificantes”, tendo em vista que todo dado deve ser tratado com cautela e respeito.

O Ex-presidente da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho<sup>4</sup>, entende que:

Embora não se possa dizer que o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados e comunicações pessoais sejam temas novos no debate jurídico, a velocidade das inovações tecnológicas e a importância crescente dos dados como um "ativo" fundamental na era da informação têm impulsionado a modernização do direito com vistas a assegurar, de forma ampla e efetiva, um **direito fundamental à proteção de dados pessoais. (grifo nosso)**

Com isso, podemos ver que quando ele refere se a uma crescente dos dados como um “ativo”, fica claro que hoje em dia, podemos analisar que sim, nossos dados são como ativos de investimento, em que as empresas vendem e trocam “figurinhas”, umas com as outras, a fim

---

<sup>2</sup> UNIAO EUROPÉIA. General Data Protection Regulation (GDPR). **Parlamento Europeu**, ano 2018, 25 mai. 2018

<sup>3</sup> MARTINS. Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais**. Volume 1: dignidade humana. **Livre desenvolvimento da personalidade**, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016. p. 56

<sup>4</sup> COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. *Conjur*, jun. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa#_ftn5). Acesso em: 11 out. 2023.

de saber cada vez mais sobre uma pessoa identificável. Dessa maneira, é necessário termos um direito que gere a real proteção dos dados pessoais de cada cidadão.

Já com relação ao tratamento dos dados, a LGPD prevê que é necessário que seja respeitado a base legal para que esteja devidamente fundamentado todo e qualquer tratamento de dados que realizar. Sendo que, a Lei especifica no seu Art. 4, os casos pelo qual não se aplica o tratamento de dados, buscando dessa forma organizar a maneira de quem pode realizar o tratamento dos dados, e de quem não pode, com base nas intenções visualizadas nos padrões de cada um. Importante salientar que, nesses casos em que a Lei determina a não aplicação do tratamento de dados, é uma maneira dela se eximir de questões mais complexas, e por isso entende que esses devem ser regulados por legislação específica, como por exemplo, os dados jornalísticos, os pra fins exclusivos da segurança pública, dentre outros que o acompanham.

Conforme o deslinde da LGPD, é previsto um tópico extremamente assertivo que observa de forma célere a questão do Consentimento do Titular. Na Lei tem disposto direitos inerentes ao titular dos Dados Pessoais, e traz uma boa autonomia para os titulares como: a confirmação da existência de tratamento, o acesso aos dados, correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, dentre outras funções como nos casos de descumprimento ao disposto pela lei, o titular pode opor-se ao tratamento realizado.

Dessa maneira, o Consentimento do Titular, é uma ferramenta de extrema importância que deve ser utilizada para que seja possível a garantia da segurança dos dados pessoais, podendo ser praticado por todos da sociedade e não somente as grandes empresas e advocacias. Com isso, podemos analisar que não temos uma legislação que esbanja perfeição, mais sim uma que nos permite ter o poder de controle que no fim, possa nos gerar no futuro uma aplicação perfeita e completa, que garanta a todos a segurança de suas informações.

### **3 O DIREITO A PERSONALIDADE E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

A sociedade em que vivemos, possui de maneira obrigatória, como meio de representação da pessoa, na sociedade, os seus dados pessoais, sendo que o tratamento dos dados, pode de alguma maneira afetar tanto a sua liberdade quanto a sua personalidade.

Dessa maneira, Laura Schertel Ferreira Mendes<sup>5</sup>, cria uma situação hipotética pelo qual fica claro e evidente a complexibilidade da liberdade e da personalidade das pessoas para com os seus dados pessoais.

---

<sup>5</sup> MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, 2018, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

Ela acredita que:

[...] pensar em uma lei que autorize a utilização de dados raciais como input de um algoritmo criado pelo governo para a identificação de devedores da Fazenda Pública ou, ainda de uma lei que legitime a vigilância irrestrita pelo governo da toda a população sem qualquer justificativa ou garantias à privacidade. Nessas situações, a mera existência de uma Lei Geral de Proteção de Dados e mesmo de uma autoridade de proteção de dados não seriam suficientes para a garantia dos direitos dos cidadãos[...]

Dessa forma, se vê que existe uma fragilidade dentro do própria LGPD que, permite que algumas medidas desastrosas possam ocorrer e que nada disso vai poder ser feito devido a cegueira da Lei.

A Autora Laura Schertel, trouxe a mesa de discussão, com base na decisão tomada pelo Tribunal Constitucional Alemão, sobre a decisão do Censo de 1983, em que ela expõe a declaração feita pelo Tribunal ao decidir que, percebeu que a influência do estado com o tratamento de dados, geraria um desconforto para com a sociedade em virtude de que os cidadãos perderiam a capacidade de “quem sabe o que sobre eles, quando e em que situação”, indo em direção contrária ao direito à autodeterminação informativa, sendo prejudicial para a personalidade do titular dos Dados pessoais e ao bem comum da sociedade.

Desse modo, o princípio do direito fundamental à autodeterminação informativa é “o poder do indivíduo em determinar fundamentalmente por si mesmo sobre a coleta e utilização de seus dados”, dessa maneira é a autonomia do povo de se medicar quanto a circulação de seus dados pessoais, independe da classificação deles. Também fora posto pelo Tribunal que, esse direito necessita de limitação, pois mesmo que o tratamento dos dados seja algo perigoso, ela é um “mal necessário” para que possibilite observar a sociedade como um todo, tendo informações que possam colaborar para que se evolua o País em várias maneiras de colocação.

O direito da autodeterminação informativa defende uma ideia flexível com relação ao poder de decisão perante a proteção pretendida, não é um conceito engessador, permitindo que se amplie a sua aplicação, claro, desde que seja referente a coleta, processamento ou a transmissão de dados ou informações pessoais.

Em nossa Constituição Federal de 1988, O livre desenvolvimento da personalidade que se tem por premissa, o direito a liberdade individual que assegura a constituição da personalidade. E com relação a personalidade já sendo constituída, é necessário que seja

---

protegido com os princípios asseguradores, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que garante as necessidades vitais dos indivíduos, e o princípio da igualdade, que defende que todo o ser humano nasce igual e por isso deve ser tratado com a mesma forma de tratamento.

Desse modo, o princípio da igualdade deve se aplicar ao tratamento de dados, pois, ninguém deve ter seus dados sendo tratados de forma desordenada e desigual e não pode ferir o direito a personalidade da pessoa.

Todavia, sabe-se que o tema, tem sofrido grande avanço na Alemanha, que já vem tratando o tema desde 1970, já o nosso direito está engatinhando e aprendendo com os exemplos de fora, fato esse que vem ajudando o País, pois já se tem conclusões baseadas em fatos, como sendo claramente um estudo de caso.

Contudo o Brasil, deve buscar o aprimoramento da Lei nº 13.709/18, e aplicar de maneira mais garantidora o seus princípios basilares da nossa Constituição Federal de 1988, e com isso permitir que o nosso País tenha uma garantia parecida com a já constituída na Alemanha e venha a ampliar o direito a autodeterminação dos titulares de dados pessoais, mas que também corrobore com a limitação desse poder dado aos cidadãos para que não se torne um fator de desorganização da justiça, e sim, algo que venha a realmente acrescentar e evoluir no nosso querido ordenamento jurídico.

#### **4 O INSTITUTO DO HABEAS DATA E A LGPD**

O princípio do *habeas data*, foi um fator histórico inserido na Constituição Federal de 1988, em que levado em consideração devido aos dados cadastrais que o governo de exceção tinha que o cidadão não possuía acesso, logo o Princípio do *habeas data* surge justamente como uma ideia de redemocratização, nos anos 80, em razão principal pela Constituição cidadã de 1988.

Sendo Assim, “...o *habeas data* é ação constitucional voltada à garantia dos direitos da intimidade e de acesso a informações equivocadas constituem o objeto de tutela do *habeas data*.<sup>6</sup>

O grande, porém, desse princípio, é devido a sua aplicação, que promete a proteção no âmbito das informações íntimas ou das comunicações. Desse modo, as informações que identificam e caracterizam uma pessoa, ou seja, os dados pessoais, não possui o amparo direto por parte da Constituição Federal, deixando assim a Lei de Proteção de Dados órfã de um princípio de extrema importância para o seu contexto.

---

<sup>6</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Ações Constitucionais”. 2º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág.339

Desse modo os Tribunais vêm a um longo período e inclusive o STF decidindo contrário a aplicação do habeas data com relação aos dados pessoais, algo que gera extrema revolta pois, é nítido que o Estado está escolhendo não evoluir nas mudanças que vem se ocorrendo na sociedade.

Mas, o Ministro Luiz Fux, foi o responsável por ter aberto a porta para o conhecimento da nova necessidade do ordenamento jurídico, no RE nº 673.707, Minas Gerais, de 17.06.2017, tratou da discussão do mérito da possibilidade ou não do acesso da parte contribuinte a um sistema referente a Receita Federal, sistema esse conhecido por SINCOR. Nesse presente caso, o Acórdão do TRF da primeira região declarou a improcedência do pedido por se entender que o habeas data não era cabível na situação posta.

Entretanto, o voto do Ministro Fux, foi assertivo ao exprimir o seguinte raciocínio:

Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Consectariamente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte.

Dessa maneira, a Lógica de ideias apresentada por Fux, esbanjou de sabedoria mesmo antes do surgimento da Lei nº 13.709/18 (LGPD). É mister, dizer que o relator apresentou em outras palavras que, o tratamento de dados por empresas estatais pode sim gerar danos as pessoas, e por isso merecem que seja aplicado a garantia do *habeas data*.

Contudo, a aplicação do *habeas data* vem como serventia, e possibilitando que se altere ou remova dados sensíveis, que possam prejudicar o direito à privacidade do indivíduo. Além do mais quando se tem a aplicação do habeas data nesse tipo de assunto, pode também ser interpretado como sendo uma questão de dignidade da pessoa humana e fortificar mais ainda esse autocontrole dos dados pessoais.

Com esse gancho, a PEC 17/2019 veio para propor a Proteção de Dados Pessoais como meio de Garantias Fundamentais, que veio a ser aprovado no Senado em outubro, tendo a inclusão até mesmo nos meios digitais.

Dessa forma, o objetivo desse projeto de emenda constitucional visa como posto na sua ementa: “Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e

fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”. Tendo como justificativa, garantir o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, coloca também a União como órgão competente para legislar sobre o tratamento de dados pessoais.

Desse modo, se vê presente que o nosso ordenamento jurídico vem caminhando em conjunto com a LGPD, em busca de garantir a seguridade do nosso povo, e de suas informações que estão circulando e sendo comercializada por empresas, além de muito das vezes permitir que os dados ali expostos seja um dado sensível, e que possa comprometer o titular daquele dado de maneira irretroatável.

No que vem se discutindo também, é com as informações de pessoas públicas, que por natureza já sofrem a exposição de seus dados, com sua previsão legal, mas que muitas das vezes é interessante que se tenha uma análise cautelosa para ver se essa exposição não gere um dado irreparável aquela pessoa, pois caso seja juntada todas aquelas informações possa colocar não somente a dignidade daquele em risco, mas também pode colocar a sua vida e de sua família em risco eminente de perseguição.

## **5 OS LIMITES DA APLICAÇÃO DO CONCEITO DA PESSOA PÚBLICA COM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS ELEITOS E NÃO ELEITOS**

Os Candidatos às eleições, são considerados pessoas diferentes das pessoas comuns/privadas, sendo assim, considerados pessoas públicas, em que em breves palavras significa que, é todo o cidadão que se dedica à vida pública. Ocorre que, os fatos aqui colocados em mesa são justamente a questão dos dados pessoais dos candidatos por não serem do âmbito privado e, em sendo assim, é necessário se analisar os limites pertinentes a devida análise da Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/18(LGPD).

Importante se destacar que a proteção de Dados Pessoais é vista de ambos os lados, tanto com relação aos dados dos eleitores quanto aos dados dos candidatos, sendo que, mesmo aqueles candidatos sendo pessoas públicas, eles possuem dados pessoais igualmente como as das pessoas privadas, mas possuem diferenciação nos limites de tratamento para cada uma delas.

Os Candidatos possuem, a Justiça Eleitoral como órgão responsável por delimitar os limites legais de tratamento de dados em observância da LGPD, até mesmo as plataformas que visam informar de forma a garantir o livre acesso de todos aos Dados Pessoais, conhecida por

*Divulgacandcontas*<sup>7</sup>, em que se possui as declarações dos bens, os dados referentes ao gênero, estado civil, data de nascimento, dentre outras informações.

Desse modo, fica possibilitado que se analise de maneira mais clara que os candidatos possuem muitos dos seus Dados Pessoais e até mesmo dados sensíveis, expostos, enquanto os dos eleitores não são permitidos que o tratamento libere tal acesso a todos.

Todavia, o que ocorre é que a exposição dos dados pessoais dos candidatos é realizada na busca de garantir o princípio constitucional da transparência, e permitir que os eleitores tenham um melhor panorama da personalidade do seu possível candidato.

Sendo assim, é compreendido como o Princípio da Supremacia do Interesse Público, como a possibilidade da aplicação do melhor interesse para a sociedade, mas o que deve se analisar é se todos os Dados Pessoais dos Candidatos devam ser livres a todos o tempo todo.

É de suma importância que a divulgação tem que respeitar alguns princípios como a necessidade, finalidade e adequação, bem como a contextualização do interesse público para que se justifique toda e qualquer divulgação no contexto das eleições.

O que tem ocorrido atualmente, é que os Dados Pessoais dos Candidatos e até mesmo de ex-candidatos tem sido exposto de formar a colocar risco a sua própria integridade, devendo ser restringido toda e qualquer exposição indevida, e permitindo que os candidatos não sejam atacados com divulgações de informações pessoais e privadas, durante o seu período de campanha e após esse período.

O termo conhecido por *doxxing*<sup>8</sup> é um termo do inglês, em que se utiliza do nome *dox* ou docs. como conhecemos. É uma prática utilizada no âmbito virtual de se “pesquisar e transmitir dados privados (especialmente informações pessoalmente identificáveis) sobre indivíduo ou organização”. Na nossa atualidade com a ascensão da utilização da internet e suas redes sociais, possibilitou que se colocasse em risco grande parte das pessoas, que muitas das vezes se expõem de maneiras desnecessária ou colocam a público informações que se tratadas, como a utilização do *doxxing*, pode gerar grande risco.

Existem também, fatores inerentes as pessoas que utilizam das redes sociais, pois, existem casos em que o próprio site da rede social disponibiliza

---

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral: divulgação de candidaturas e contas. *Divulgacandcontas.tse*. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> . Acesso em: 11 out. 2023

<sup>8</sup> O QUE é doxxing? **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-doxxing/>. Acesso em: 11 out. 2023.

## **6 OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NO AMBITO ELEITORAL E AS DECISÕES TOMADAS PELO TSE**

A LGPD gerou uma reviravolta de Processos Administrativos para que se fosse analisado pela Tribunal Superior Eleitoral. Devido ao surgimento da Lei, foi possível que se percebesse que certos modos praticados nas eleições anteriores eram entendidos como dentro do padrão, e que, nas últimas duas eleições de 2018 e 2022, foi possível perceber a existiam de fato que certas informações que estavam sendo disponibilizadas ao público e gerando danos aos candidatos, devido ao modo em que se era tratada.

Desse modo o tema a ser tratado versa sobre a falha ou não da aplicação da Lei de Proteção de Dados ao se analisar a discursão sobre o Registro das Candidaturas e seus dados disponibilizados por meio do Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais.

O Processo Administrativo que vem sendo analisado pelo Tribunal Superior Eleitoral possui um importante discursão sobre o teme, que tem por base na Ementa, que diz:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DADOS DO CANDIDATO ELEITO SUPLENTE. PUBLICIZAÇÃO. RELATO DE RECEBIMENTO DE AMEAÇAS. RETIRADA DOS DADOS PESSOAIS DO REQUERENTE DO SISTEMA DIVULGACAND. LEI Nº 13.709/2018 (LGPD). CASO CONCRETO QUE JUSTIFICA A MEDIDA. OBSERVÂNCIA DOS BINÔMIOS VIDA PRIVADA/VIDA PÚBLICA E FINALIDADE/ADEQUAÇÃO. RELEVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL.1. Os dados pessoais dos cidadãos que disputam as eleições devem ser disponibilizados à Justiça Eleitoral, consoante art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e são publicizados por meio do Sistema de Divulgacao de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand).2. A jurisprudência deste Tribunal Superior deve ponderar a prevalência do direito à privacidade do candidato, à luz das circunstâncias do caso concreto, sem prejuízo da transparência como princípio e como regra.3. Há distinção do grau de proteção dos dados pessoais entre os cidadãos que se mantêm no âmbito da vida privada e aqueles que adentram à espacialidade pública, inclusive para fins de fiscalização pelos legitimados.4. A complexidade das inovações trazidas pela LGPD no âmbito dos múltiplos bancos de dados da Justiça Eleitoral e da necessidade de sua compatibilização com a ambiência pública em razão das eleições é contexto que reclama a regulamentação da questão para permitir a plena aplicabilidade da LGPD nesta seara.5. Pleito deduzido no processo administrativo acolhido, em face das ameaças concretas recebidas, determinando-se a retirada dos dados pessoais do requerente do Sistema DivulgaCand.6. Proposição de atribuição, até fevereiro de 2022, ao Grupo de Trabalho de Candidaturas (GT-Cand, instituído pela Portaria nº

549, de 26.8.2021), com participação da sociedade civil, de realização de diagnósticos com propostas de regulamentação e apuração da viabilidade de implementação de ajustes no Sistema DivulgaCand, para fins de atendimento aos ditames da LGPD. (Processo Administrativo nº 060023137, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 13, Data 03/02/2022)

A presente demanda versa, sobre um caso em que um candidato que alcançou o cargo de Suplente de vereador no município de Guarulhos/SP, e fora perseguido por ter tido certos dados liberados pelo site da Divulgacandcontas. Assim, a parte autora requisitou que se fosse retirado tais informações, com base no Art. 8º, parágrafo 6º da Lei de Proteção de Dados que prevê:

O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

Sendo assim, foi compreendido de maneira parcial o bloqueio de certas informações disponibilizados para todos os candidatos no ano de 2022. E se tornou tema de Audiência Pública visando debater os ajustes das informações constantes nas plataformas de Divulgação.

A exposição do caso acima é um dos exemplos que se veem sendo possível presenciar, a LGPD tendo sido notada e de certa forma está se construindo uma larga e ampla discussão em torno de todos os pontos da Lei de Proteção de Dados.

Já com relação aos dados dos ex-candidatos que tem seus Dados Pessoais expostos como pessoa pública, o Processo Administrativo nº 0600488-51-2019.6.00.0000., do Relator Ministro Og Fernandes, em que em suma, foi decidido que não é correto a divulgação de informações de ex-candidato armazenadas no *Divulgacandcontas*. O ministro entendeu em sua ilustre decisão que quando se tem o encerramento do processo eleitoral, existem muitas das informações de caráter pessoal/patrimonial, que perdem o sentido de serem disponibilizadas ao público, devendo assim ser respeitados o direito à privacidade, pois não são pessoas considerados mais pessoas públicas.

Contudo, se observa que o Ministro com a sua decisão, obedeceu aos princípios basilares do conceito do princípio da supremacia do interesse público e também respeitou de forma ilustre os princípios basilares da Lei Geral de Proteção de Dados

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira geral, o artigo tem por finalidade demonstrar as questões importantes ao tema, e demonstrar com mais clareza e técnica a carência de adaptação do sistema de candidaturas que necessita de evoluções no ordenamento e nas jurisprudências para que se possa garantir o respeito com os candidatos e seus dados pessoais.

Diante do tratamento de dados pessoais que ocorrem muita das vezes de forma deliberada, a Lei de Proteção de Dados (LGPD), surgiu para solucionar os problemas da falta de resguardo praticado pelas empresas privadas e de empresas públicas, o seu maior exemplo aqui apresentado foi o site *Divulgacandcontas*, onde é regulado pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, em razão da necessidade de garantir o direito a personalidade, e baseado nos exemplos apresentados pelo Tribunal Constitucional Alemão, que concluiu que não se existem mais dados insignificantes.

A LGPD possui previsão de autodeterminação informativa, ou seja, é a garantia de que tudo que vem sendo exposto com relação aos dados pessoais de uma pessoa tenham controle por ela para que possa ser exposto, devendo o detentor desses dados demonstrar com clareza as maneiras que se utilizaram para fazer o tratamento dos dados.

O Brasil certamente está trilhando o caminho correto, mas, entretanto, ainda há muito que evoluir, tanto por parte da Agência Reguladora ANPD, quanto para a justiça de modo geral, e também com relação aos pesquisadores da área e escritores que até então não deram a atenção correspondente para com algo que está no nosso futuro, os nossos dados pessoais são as nossas identidades sendo compartilhadas nas redes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Martins. **Proteção de Dado Pessoais e Democracia: os impactos do tratamento de dados nas eleições brasileiras de 2018**. 2021. Monografia (bacharelado em direito) – Centro Universitário de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, São Luís, 2021. Disponível em:  
<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/554/1/THIAGO%20MARTINS%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

ALVES, Fabricio da Mota Alves. **LGPD: Mais que uma lei de obrigações, uma lei de direitos**. **Migalhas**, mar. 2021. Disponível em:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/342256/lgpd-mais-que-uma-lei-de-obrigacoes-uma-lei-de-direitos>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 115, de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2022/emendaconstitucional-115-10-fevereiro-2022-792285-publicacaooriginal-164624-pl.html>, Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709/18. 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**: divulgação de candidaturas e contas. Divulgacandcontas.tse. Disponível em: <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> . Acesso em: 11 out. 2023

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**: Impactos da LGPD nos registros de candidatura são tema de audiência pública. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/impactos-da-lgpd-nos-registros-de-candidatura-e-tema-de-audiencia-publica>. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, **Processo Administrativo nº 060023137 (0600231-37.2021.6.00.0000)**. Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 13, Data 03 fev. 2022. Lex: jurisprudência do TSE. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/deciso/es/jurisprudencia> . Acesso em: 11 out. 2023

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**: TSE limita divulgação de dados sobre filiados políticos em atendimento à LGPD, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/tse-limita-divulgacao-de-dados-sobre-filiados-politicos-em-atendimento-a-lgpd>. Acesso em: 11 out. 2023.

BODIN, Maria Celina M. LGPD: um novo regime de responsabilização civil dito proativo. **Civilistica**, v. 8, n. 3, p. 1-6, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/448> . Acesso em: 11 out. 2023.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa. **Conjur**, jun. 2020. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa#\\_ftn5](https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protecao-dados-tutela-autodeterminacao-informativa#_ftn5). Acesso em: 11 out. 2023.

CRUZ, Francisco Brito (coord.); MASSARO, Heloisa; OLIVA, Thiago; BORGES, Ester. **Internet e eleições no Brasil**: diagnósticos e recomendações. Internetlab, 26 set. 2019. Disponível em: <https://internetlab.org.br/pt/noticias/internet-e-eleicoes-no-brasil-diagnosticos-e-recomendacoes/>. Acesso em: 11 out. 2023.

FEICHAS, Roger. Habeas Data: o remédio constitucional brasileiro para a proteção de dados. **JusBrasil**. Disponível em:

<https://professorrogerfeichas.jusbrasil.com.br/artigos/1206651204/habeas-data-o-remedio-constitucional-brasileiro-para-a-protecao-de-dados>. Acesso em: 11 out. 2023.

GDR.EU: What is the LGPD? Brazil's version of the GDPR. 2023. gdpr.eu. Disponível em: <https://gdpr.eu/gdpr-vs-lgpd/>. Acesso em: 11 out. 2023.

GOIÁS. Tribunal Regional Eleitoral: LGPD – Perguntas frequentes. **Tre-go.jus**, 2023. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/o-tre/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais/lgpd-perguntas-frequentes>. Acesso em: 11 out. 2023

LUZ, Fernanda. **As implicações iniciais para a atuação da autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) durante o processo eleitoral**. jun. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

Disponível

em:[https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30635/FERNANDA%20SANTANA%20LUZ%20\\_749735\\_assignsubmission\\_file\\_Artigo%20Cient%3%adfico%20-%20ANPD%20e%20Elei%3%a7%3%b5es%20-%20vers%3%a3o%20final%20-%20fernanda%20-%20202040.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30635/FERNANDA%20SANTANA%20LUZ%20_749735_assignsubmission_file_Artigo%20Cient%3%adfico%20-%20ANPD%20e%20Elei%3%a7%3%b5es%20-%20vers%3%a3o%20final%20-%20fernanda%20-%20202040.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 11 out. 2023.

MARIGHETO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. **Conjur.com.br**, ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>. Acesso em: 11 out. 2023.

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. Volume 1: dignidade humana. Livre desenvolvimento da personalidade**, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016. p. 56

MARTINI, S. R.; BERGSTEIN, L. G. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a lei geral de proteção de dados (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, [S.I.], v. 1, n. 1, p.160-170, 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14>. Acesso em: 24/10/2022.

MASSARO, Heloisa; SANTOS, Bruna; BIONI, Bruno; CRUZ, Francisco Brito; RIELLI, Mariana; VIEIRA, Rafael. Proteção de Dados nas Eleições: democracia e privacidade. Grupo de Estudos em Proteção de Dados e Eleições, 2020. Disponível em: [https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab\\_protecao-dedados-nas-eleicoes.pdf](https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/internetlab_protecao-dedados-nas-eleicoes.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas data e autodeterminação informativa: os dois lados da mesma moeda. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte**, v. 12, n. 39, p. 185-216, 2018.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. “Ações Constitucionais”. 2º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, pág.339

O QUE é doxxing? **Tecnoblog**, 2021. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/o-que-e-doxxing/>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. **Tribunal Regional Eleitoral**: O que estamos fazendo para implantar a LGPD. **Tre-pr.jus**, 2023 Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/o-que-estamos-fazendo-para-implantar-a-lgpd>. Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. **Tribunal Regional Eleitoral**: O que são dados pessoais. **Tre-pr.jus**, 2023. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/o-que-sao-dados-pessoais> . Acesso em: 11 out. 2023.

PARANÁ. **Tribunal Regional Eleitoral**: O tratamento de dados e seus requisitos. **Tre-pr.jus**, 2023. Disponível em: <https://www.tre-pr.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/lei-geral-de-protecao-de-dados/o-tratamento-de-dados-e-seus-requisitos>. Acesso em: 11 out. 2023.

**Regulation (EU) 2016/679 of the european parliament and of the council** (General Data Protection Regulation). abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 11 out. 2023.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. **Civilistica**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>. Acesso em: 11 out. 2023.

UNIAO EUROPEIA. General Data Protection Regulation (GDPR). **Parlamento Europeu**, ano 2018, 25 mai. 2018